



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 150 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 20.04.2004**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 2070/2003**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200304712**  
**RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Declarações inexatas. Valor da mercadoria na Nota Fiscal com natureza da operação "devolução" é superior ao valor da Nota Fiscal originária. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade de votos. Manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 131, III c/c art. 672, I, "a" do Decreto 24.569/97. Aplicação de penalidade mais benéfica - art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas uma vez que a Nota Fiscal nº 38899, com natureza da operação "devolução compras", possui valor do produto superior ao constante das notas fiscais a que faz referência.

Para instruir o processo foi acostada a Nota Fiscal nº 38899, emitida por Línea Nutrição Ciência S/A (antiga Slim Produtos Dietéticos Ltda.), o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e cópias das Notas Fiscais nºs. 1319, 1314, 1305 e 1331, emitidas por Polymar Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda.

Nas Informações Complementares é ressaltado que a Nota Fiscal nº 38899 tem como natureza da operação "devol. compras", mencionando em seu corpo que a devolução refere-se às Notas Fiscais nºs. 1319, 1314, 1305 e 1331.

A autoridade fiscal destaca que o valor do produto nas notas fiscais de venda é R\$ 5,82, enquanto que na nota fiscal de devolução o valor do mesmo produto é R\$ 9,99.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada pela empresa emitente do documento fiscal, o que faz nos seguintes termos:

- a) questiona acerca da fundamentação legal para apreensão da mercadoria e alega a falta de motivação do ato, pois não há identificação dos dispositivos infringidos;
- b) descreve toda a operação de industrialização envolvendo o produto e junta diversas notas fiscais;
- c) alega que houve erro de preenchimento meramente formal quando não destacou na Nota Fiscal de devolução o montante equivalente à matéria prima e insumos, cujos valores foram somados, ao passo que a empresa deveria ter emitido duas notas fiscais separadamente
- d) alega o caráter confiscatório da multa.

Os argumentos da defesa foram devidamente refutados pelo julgador singular que decidiu pela Procedência do feito, com base no art. 131, III do RICMS, uma vez que as notas fiscais objeto da autuação não referem-se à operação de beneficiamento e sim de compra e venda, sujeitando o autuado à penalidade inserta no art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

A empresa remetente inconformada, recorreu da decisão de 1ª Instância, cujos argumentos são idênticos aos apresentados por ocasião da impugnação, acrescida tão somente da preliminar de nulidade em virtude da falta de motivação da decisão singular e não aceitação da juntada de provas.

O Parecer da Consultoria Tributária, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que a natureza da operação é "devolução de compras" e que o julgador de 1ª Instância apreciou o feito em conformidade com a legislação, destacando que o valor da devolução deve ser igual ao da nota fiscal originária, nos termos do art. 672, I, "a" do RICMS.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o citado parecer.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas, em virtude do valor constante da nota fiscal com natureza da operação "devolução" ser superior ao constante das notas fiscais originárias.

Após um cotejo entre os valores das mercadorias declarados no documento fiscal objeto da autuação e os valores constantes nas notas fiscais a que faz menção, o agente fiscal constatou que aqueles eram significativamente superiores a estes, por esta razão considerou o documento inidôneo.

Considerando que as declarações prestadas no documento fiscal, no tocante ao valor da mercadoria, não correspondem às notas fiscais a que faz referência, já que notadamente superior ao valor informado nos documentos originários, torna-se o mesmo inidôneo nos termos do art. 131, III do Decreto 24.569/97:

**Art. 131** – *Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*  
... omissis ...

**III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.”** (grifo nosso)

As razões esposadas no Recurso Voluntário não têm como ser acatadas, inicialmente por que, como bem frisa o julgador de 1ª Instância, as notas fiscais envolvidas na operação não se referem a “beneficiamento” e sim a “compra e venda”.

Inobstante a recorrente fazer um relato detalhado de todas as operações anteriores envolvendo a industrialização do produto, não há qualquer vinculação entre estas com a operação objeto da autuação, ou seja, mesmo que as operações anteriores tenham ocorrido na forma descrita pelo recorrente, estas em nada influem na situação fática relatada na inicial.

O que exsurge dos autos é que a Nota Fiscal de “devolução compras” menciona as notas anteriores e comparando os valores entre si, resta irrefutável a acusação, posto que nas notas fiscais de venda o valor do produto é R\$ 5,82, enquanto que na nota fiscal de devolução o seu valor é de R\$ 9,99.

Inquestionavelmente as operações de devolução devem ocorrer com o mesmo valor da operação originária, nos termos do art. 672, I, “a” do Decreto 24.569/97.

Pelo exposto, e em consonância com o entendimento do Exmo. Sr. Procurador do Estado, resta caracterizado o cometimento do ilícito tipificado como transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, em virtude da inexatidão das declarações referentes ao valor da operação, o qual deveria ser idêntico ao da nota fiscal originária, posto que trata-se de devolução de mercadorias.

Não há como prosperar a alegação do caráter confiscatório da multa, pois a vedação ao confisco restringe-se ao tributo e esta não é tributo e sim sanção pecuniária, ou seja tem aspecto punitivo com o objetivo de reprimir o desrespeito à norma fiscal.

A arguição de nulidade em virtude da falta de motivação da decisão singular e não aceitação da juntada de provas deve ser afastada, pois o julgador monocrático fundamentou sua decisão e não acatou as provas pois as notas fiscais acostadas referem-se à operação de industrialização do produto, enquanto que a acusação recai sobre a operação de devolução de mercadoria, cuja operação anterior foi compra e venda.

U

Dentre os documentos apensos pela recorrente consta uma "carta de correção" referente à Nota Fiscal objeto da autuação, todavia não há como se acatar a mesma, pois além das incorreções referirem-se diretamente ao valor da mercadoria e influírem no cálculo do imposto, não há qualquer comprovação de que fora emitida em momento anterior à fiscalização.

Tendo em vista o manifesto interesse da empresa Línea Nutrição Ciência S/A (antiga Slim Produtos Dietéticos Ltda.) CNPJ 43.733.724/0001-57 - emitente do documento fiscal - na situação, com a apresentação da impugnação e do recurso ao feito, além de afirmar nas citadas peças que é responsável pela infração, há de se incluir a mesma no pólo passivo da relação tributária na qualidade de responsável solidário.

Já no que tange ao crédito tributário, em razão da legislação superveniente que trata das penalidades ser mais benéfica ao contribuinte, esta é que deve ser aplicada *in casu*, em obediência ao princípio interpretativo insculpido no art. 106 do CTN - Código Tributário Nacional.

Assim, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com as alterações produzidas pela Lei 13.418/03 de 30.12.2003, abaixo transcrito:

**"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

...

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"**

Por fim, voto para que seja afastada a nulidade e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 249.840,00
ICMS (17%)	R\$ 42.472,80
MULTA (30% DO ICMS)	R\$ 74.952,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 117.424,80</b>

É o voto.

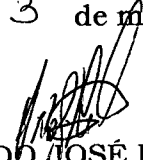


**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos **rejeitar a preliminar** de nulidade argüida e, também, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão prolatada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 3 de maio de 2004.


  
OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

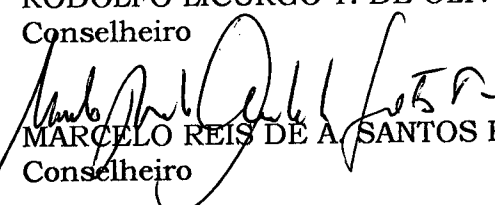
  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora


  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

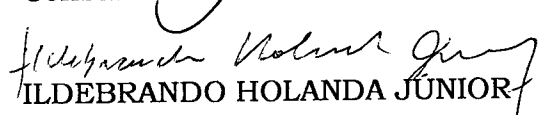
  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado